



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.004202/2004-36  
**Recurso n°** 866.929 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** VONPAR REFRESCOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 10/02/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000

CRÉDITOS DO IMPOSTO. GLOSA EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. REAPROVEITAMENTO. CAUSA.

Somente são passíveis de reaproveitamento, mediante lançamento no livro de apuração do imposto do estabelecimento que os apurou originalmente, os créditos de IPI que tenham sido glosados no estabelecimento que os recebeu por motivo exclusivo de irregularidade na transferência.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS OU RELANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE SELIC. ÓBICE DO FISCO. POSSIBILIDADE.

Havendo óbice do Fisco, incidem juros Selic sobre os créditos de IPI aproveitados de forma extemporânea.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 10/02/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, por qualquer motivo, é acrescido de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 10/02/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

É desnecessária a realização de perícia, tendente a responder quesitos a respeito de matéria já esclarecida nos autos.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco (Relator), quanto à incidência da taxa selic sobre o crédito reconhecido neste julgamento, e Walber José da Silva, que negava provimento ao recurso voluntário. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

O conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto.

Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rafael Mallmann, OAB/RS  
51.454.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 640 a 670) apresentado em 03 de dezembro de 2009 contra o Acórdão nº 10-21.477, de 22 de outubro de 2009, da 3ª Turma de DRJ Porto Alegre / RS (fls. 626 a 631), cientificado em 03 de novembro de 2010, que, relativamente a Auto de infração de IPI dos períodos de junho de 1999 a novembro de 2000, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 30/06/1999 a 30/11/2000*

*CRÉDITOS DO IMPOSTO.*

*Os créditos do IPI são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade, sem o que é cabível a glosa dos créditos e a exigência do IPI que deixou de ser recolhido pela escrituração indevida.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, por qualquer motivo, é acrescido de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*É desnecessária a realização de perícia, tendente a responder quesitos a respeito de matéria já esclarecida nos autos.*

*Impugnação Improcedente*

O auto de infração foi lavrado em 29 de junho de 2004 e, de acordo com o termo de fls. 47 a 55, “Constatou-se que o estabelecimento utilizou-se de créditos de IPI que haviam sido glosados na autuação feita através do Processo nº 11080.004594/97-15”, com correção monetária.

Os créditos referiram-se aos períodos de dezembro de 1994 e janeiro a março de 1995, aproveitados entre dezembro de 1998 e novembro de 2000, refletindo saldos devedores entre junho de 1999 e novembro de 2000.

Conforme destacado pela Fiscalização, o mencionado auto de infração foi julgado procedente, “tendo a empresa parcelado o pagamento dos débitos apurados”. Após incluir os débitos no Refis, a Interessada começou a utilizar os créditos glosados.

Em relação aos períodos de junho a agosto de 1992, houve glosa da correção monetária dos créditos.

No tocante aos períodos de dezembro de 1993 a março de 1995, as transferências de créditos foram efetuadas irregularmente.

**Por fim, a Fiscalização elaborou tabela com os créditos irregulares.**

Após diligência requerida nas fls. 622 e 623 e respondida nas fls. 624 e 625, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa anteriormente reproduzida.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*“Os motivos do lançamento de ofício referido no item precedente se acham detalhados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55, adiante resumido, termo esse instruído com a Planilha dos Créditos Reaproveitados da fl. 56, com as cópias das fls. 57 a 179, de peças do Processo no 11080.004594/97-15, formalizado em 1997 contra outro estabelecimento de Vonpar Refrescos S/A, com CNPJ nº 91.235.549/0006-25, localizado na Av. Frederico Mentz, 349, em Porto Alegre, doravante designado “estabelecimento 0006 (Av. Frederico Mentz)”, e com as cópias das fls. 180 a 197 (vol. 1), do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), do estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil). O referido Processo no 11080.004594/97-15 contém Auto de Infração, lavrado para exigência do IPI, dentre outros motivos, pela glosa de créditos indevidamente recebidos em transferência, conforme explicações que virão na sequência deste relatório.*

*“A fiscalização constatou no presente processo que o interessado, estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), reaproveitou irregularmente os créditos do IPI relacionados na planilha da fl. 56 (vol. 1), recebidos dos seguintes estabelecimentos fabris de Vonpar Refrescos S/A: (a) estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0002-00, localizado na Rua Santos Dumont, 1500, em Porto Alegre, doravante designado “estabelecimento 0002 (Rua Santos Dumont)”; e (b) estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0007-06, localizado no Travessão Milanês, em Farroupilha, doravante designado “estabelecimento 0007 (Farroupilha)”. Pela cópia da fl. 198 (vol. 1), da Ata de Reunião de Diretoria de Vonpar Refrescos S/A, realizada em 15 de dezembro de 1998, verificou-se que foram encerradas as atividades do citado estabelecimento 0002 (Rua Santos Dumont), o qual foi sucedido, naquela data, nos direitos e obrigações, pelo estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), que é o interessado neste processo. Em relação aos aludidos créditos reaproveitados pelo estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), houve glosas de valores, neste processo, sendo que as razões correspondentes se acham explicitadas nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do antes mencionado Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55 (vol. 1).*

*“Segundo o referido item 4.3.1 (fl. 50) do Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55 (vol. 1), os créditos gerados nas aquisições de matérias-primas pelo estabelecimento 0002 (Rua Santos Dumont), com suporte nas três notas fiscais mencionadas naquele item (n<sup>os</sup> 6805, 6964 e 7307), foram considerados, pelo estabelecimento sucessor, 0024 (Av. Assis Brasil), com o acréscimo indevido de correção monetária, o que não tem amparo legal, tendo sido reconhecidos os créditos, pela fiscalização, exclusivamente nos seus valores originais, que, somados, importaram em Cr\$ 614.506.306,80, na moeda nacional de 1992, correspondentes, em dezembro de*

1998, mês em que foram aproveitados, a R\$ 223,46, que foi o valor total admitido como legítimo, pelo autor do procedimento fiscal. Todavia, a glosa do valor excedente não teve reflexo no Auto de Infração das fls. 44 a 46 (vol. 1), em face da decadência.

“Em relação ao também mencionado item 4.3.2 (fls. 50 a 53) do Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55 (vol. 1), que se reporta ao item 6 do documento “Descrição dos fatos” que, por sua vez, instruiu o Auto de Infração objeto do já referido Processo nº 11080.004594/97-15, formalizado contra o estabelecimento 0006 (Av. Frederico Mentz), este último adotou, no período de dezembro de 1993 a março de 1995, a prática de receber, em transferência, com suposto amparo no art. 5º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, combinado com o item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989, créditos relativos aos insumos empregados na fabricação de refrigerantes e post-mix, pelos estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha), mas com diversas irregularidades nessa transferência e na própria quantificação dos créditos transferidos, a saber:

“a) escrituração de notas fiscais de transferência de créditos em períodos de apuração anteriores à emissão das notas escrituradas;

“b) utilização de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 0007 (Farroupilha), em data diversa da consignada nos documentos (inobservância da ordem crescente de numeração dos documentos);

“c) falta de apresentação de demonstrativos de transferência de créditos nos meses de dezembro de 1993 e março de 1995, por ausência de condições e por desinteresse de demonstrar a equivalência entre a quantidade dos produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos empregados na industrialização dos produtos remetidos;

“d) o estabelecimento 0007 (Farroupilha) transferiu créditos de insumos de produtos que não fabricava;

“e) a fiscalização demonstrou que os estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha) majoraram em 40% a base de cálculo do crédito ficto do IPI, referente à aquisição de matérias-primas oriundas da Zona Franca de Manaus, autorizado por decisão judicial, majoração que se deveu à inclusão do IPI não destacado e não pago, na referida base de cálculo;

“f) por último, foi constatado que as notas fiscais de transferência de créditos para o estabelecimento 0006 (Av. Frederico Mentz), efetuadas pelos estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha), apresentavam divergências, em vários períodos, em relação aos correspondentes demonstrativos de transferência de créditos apresentados.

*“Ainda no tocante ao item 4.3.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55 (vol. 1), o autor do procedimento fiscal consignou que, no Processo nº 11080.004594/97-15, foram considerados todos os créditos a que faziam jus os estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha), conforme explicações no item 4.3.2.7 (fls. 51 e 52). No arremate desse tópico (item 4.3.2.8 - fl. 53), a fiscalização registra que os créditos legítimos e, conseqüentemente, passíveis de transferência entre os estabelecimentos envolvidos, já foram integralmente considerados no procedimento fiscal de 1997, concluindo que todos os demais créditos foram glosados porque não existem. A fiscalização ainda menciona que, após o trâmite administrativo, o Auto de Infração lavrado no Processo nº 11080.004594/97-15 foi julgado integralmente procedente, no caso, pela Decisão DRJ/DIPEC nº 05/131/1997, de 8 de dezembro de 1997, reproduzida nas fls. 161 a 179 (vol. 1), tendo a empresa parcelado o pagamento dos débitos nele apurados, sendo que, posteriormente, o contribuinte solicitou a inclusão dos mesmos débitos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).*

*“Na seqüência, cumpre relatar que os créditos reutilizados objeto de glosa neste processo foram escriturados pelo estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), de dezembro de 1998 a novembro de 2000, no valor total de R\$ 4.199.514,12, que compreende a principal e suposta atualização pela taxa Selic, segundo a tabela da fl. 48 (vol. 1). A reutilização, mês a mês, dos créditos está explicitada no demonstrativo da fl. 47 (vol. 1).*

*“A glosa de créditos irregulares no presente processo atingiu parte dos valores escriturados pelo estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), no caso, de junho de 1999 a novembro de 2000, somando R\$ 3.219.966,34, que é o valor do IPI exigido no Auto de Infração das fls. 44 a 46 (vol. 1), tendo sido considerado, pela fiscalização, que a exigência dos débitos do IPI que decorreriam da glosa da escrituração indevida de créditos de dezembro de 1998 a maio de 1999 já estava fulminada pela decadência, motivo pelo qual essa exigência não pôde ser formalizada no referido auto de infração. Segundo as cópias do livro RAUPI, das fls. 180 a 197 (vol. 1), os créditos glosados foram escriturados com um dos seguintes históricos: “005 - Outros créditos - Processo parcelamento IPI pagto. parcela ...” ou “005 - Outros créditos - Aprov. parcial créd. sucessão estab. Frederico Mentz”.*

*“Dando seguimento ao relato, cumpre dizer que as irregularidades foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 32, II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 147, I, 182, 183, IV, e 185, II, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998; arts. 34, II, 122, 127, caput e parágrafo único, 130, 164, I, 199, 200, IV, e 202, II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002.*

*“Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento do IPI, conforme art. 80, I, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3o, da Lei no 9.430, de 1996.*

*“A ciência do Auto de Infração das fls. 44 a 46 (vol. 1) aconteceu em 29 de junho de 2004, segundo consta na fl. 44 (vol. 1).*

*“Em 29 de julho de 2004, o sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 204 a 226 (vol. 2), firmado por advogado, credenciado pela procuração da fl. 228 e pelo documento da fl. 227 (vol. 2). A impugnação está instruída pelos documentos das fls. 229 a 472 (vol. 2) e 475 a 619 (vol. 3). Segue a síntese das alegações do impugnante.*

*“Alega a defesa que toda a descrição dos fatos posta no item 4 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal das fls. 47 a 55 (vol. 1), até o item 4.3.2.9, nada mais é do que a repetição dos pontos que foram levantados no Auto de Infração objeto do Processo nº 11080.004594/97-15.*

*“Afirma que a idoneidade dos créditos transferidos dos estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha) para o estabelecimento 0006 (Av. Frederico Mentz) não foi questionada, tendo sido glosada em 1997 exclusivamente a transferência dos créditos entre os estabelecimentos. Com a definitividade da decisão administrativa que julgou aquela glosa, é indiscutível o direito da empresa, de repor os créditos cuja transferência foi glosada, nos estabelecimentos cedentes, reposição essa que ocorreu na proporção das transferências efetuadas pelos estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont) e 0007 (Farroupilha).*

*“O interessado defende o seu alegado direito, na condição de contribuinte do IPI, nos casos em que haja transferência de produtos industrializados entre estabelecimentos de Vonpar Refrescos S/A, de optar por (a) realizar a saída com suspensão do imposto e transferir créditos relativos a matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, na proporção das saídas, do estabelecimento fabricante, para o estabelecimento que fará a venda a terceiros (atacadista), ou (b) realizar a saída com débito do imposto, que, nesse caso, deverá ser recolhido ou compensado com créditos, escriturando o valor do imposto debitado no estabelecimento remetente, como crédito do estabelecimento destinatário. Cita o art. 42, X, do RIPI, de 2002, o art. 5º da Lei nº 7.798, de 1989, e o item 6 da IN SRF nº 87, de 1989, discorrendo sobre todos eles.*

*“Para demonstração cabal da existência de créditos suficientes que justificariam a transferência efetuada de um para outro estabelecimento, o impugnante apresenta Laudo Pericial emitido por empresa de perícias e auditoria independente, documento*

*que acompanha a defesa e no qual constam todas as operações entre os estabelecimentos 0002 (Rua Santos Dumont), 0006 (Av. Frederico Mentz), 0024 (Av. Assis Brasil) e 0007 (Farroupilha), com referência e demonstração expressa da existência de créditos, mesmo que pelos valores históricos, entre os anos de 1997 e 2000, passíveis de transferência para o estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), de modo a deixar cabalmente evidenciado que os créditos escriturados e posteriormente glosados pela fiscalização têm hígida origem e permissão expressa de transferência.*

*“Na sequência, a defesa transcreve excertos do Laudo Pericial referido no item precedente, para concluir que não tem qualquer suporte o lançamento impugnado, uma vez que os créditos transferidos pelo estabelecimento 0007 (Farroupilha) para o estabelecimento autuado e aproveitados, pelo mesmo estabelecimento autuado, por sucessão do estabelecimento 0002 (Av. Santos Dumont), poderiam sê-lo, inexistindo fundamento fático e jurídico a ensejar a glosa levada a efeito, agora, pela zelosa fiscalização. Tampouco se diga que as notas fiscais referentes às transferências entre os estabelecimentos deixam de destacar o imposto ou, nos casos de suspensão, que não foram emitidas as notas fiscais contendo as transferências de créditos. Ocorre que, vale lembrar, entre 1997 e 1998, pendia discussão sobre a possibilidade de efetivação da transferência efetivada e glosada no Auto de Infração de 1997, razão pela qual não seria lícito exigir que a ora impugnante, antes da definição da possibilidade e validade da primeira transferência feita, já emitisse documentos fiscais de transferência de créditos.*

*“A propósito, continua o impugnante, tem sido admitida, tranquilamente, no processo administrativo-fiscal, mediante o exame e apresentação de elementos subsidiários, a prova de atos ou fatos que interferem na apuração do imposto devido ou mesmo que dizem respeito à ocorrência ou não de fato gerador, citando e transcrevendo ementa de acórdão do antigo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sucedido pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que entende aplicável ao caso.*

*“Seja como for, o que está presente, aqui, é a intenção do interessado de deixar absolutamente evidenciado que os créditos glosados poderiam ser transferidos, em face da realidade das operações entre os estabelecimentos de Vonpar Refrescos S/A. Para tanto, não obstante o laudo pericial juntado, requererá a realização de perícia, com a observância dos requisitos legais.*

*“Mudando de tópico, a defesa invoca o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para argumentar que lhe assiste o direito à escrituração, por reposição na escrita fiscal, dos créditos do IPI transferidos e glosados pela fiscalização, com a devida incidência da taxa Selic, eis que se trata de típico caso de compensação e/ou restituição, ressaltando que o não aproveitamento dos créditos nas épocas próprias se deu por oposição do Fisco, o mesmo Fisco que exigiu, com o acréscimo*

*da taxa Selic, o IPI que deixou de ser recolhido, segundo a autuação de 1997, não sendo razoável que, após a definitividade da decisão administrativa que vedava a transferência original, o contribuinte reste obrigado ao reaproveitamento dos seus créditos, pelos valores históricos. Cita e transcreve ementas de acórdãos do antigo Segundo Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), favoráveis ao abono pretendido.*

*“Além disso, o impugnante pretende que seja efetuada pericia contábil em seus documentos e livros fiscais, com o objetivo de demonstrar que, na época das glosas/compensações que foram objeto do presente Auto de Infração, em face das operações praticadas entre seus estabelecimentos, fazia jus a créditos, por transferência e por sucessão, em seu estabelecimento 0024 (Av. Assis Brasil), em montante superior ao glosado, em face da ausência de questionamento quanto aos créditos originariamente transferidos e em face do volume das operações entre os estabelecimentos. Para tanto, designa seu perito, que qualifica e formula seis quesitos que pretende ver respondidos, além de protestar pela formulação de quesitos suplementares.*

*“Por último, após a realização da prova solicitada, em não havendo fatos ou direito superveniente e tampouco havendo fatos ou razões que venham posteriormente a ser trazidas aos autos, o interessado requer a procedência da impugnação, para tornar insubsistente o lançamento de ofício.*

*“Este processo retornou à unidade de origem, conforme Diligência DRJ/POA nº 08, de 31 de maio de 2007, das fls. 622 e 623 (vol. 3), para que fossem identificados e quantificados, por período de apuração, os valores dos créditos válidos restabelecidos na escrita fiscal e novamente transferidos para o autuado e que não tenham sido deduzidos dos débitos apurados no lançamento em discussão.*

*“Em resposta à diligência mencionada no item precedente, veio aos presentes autos a Informação Fiscal das fls. 624 e 625 (vol. 3), que, em especial, dá conta do que segue transcrito:*

*“.....*

*“Na fiscalização de 2004, foram analisados créditos aproveitados pelo estabelecimento de CNPJ 91.235.549/0024-07 entre dezembro de 1998 e novembro de 1999.*

*“Esclareça-se que tais valores foram objeto de Auto de Infração lavrado em 30/06/1997 no estabelecimento de CNPJ 91.235.549/0006-25 (Processo nº 11080.004594/97-15). Na ação fiscal encerrada em 1997, que aqui será identificada como ‘fiscalização de 1997’, foram glosados créditos do IPI recebidos em transferência de outros estabelecimentos da empresa Vonpar (CNPJ 91.235.549/0002-00 e CNPJ 91.235.549/0007-06).*

*“A fiscalização de 2004, realizada no estabelecimento sucessor dos estabelecimentos que em 1997 efetuaram a remessa dos*

*créditos em transferência, considerou indevida a reutilização dos créditos, bem como a correção monetária destes valores. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o Auditor relatou ter concluído que todos os créditos a que a autuada tinha direito já foram considerados na fiscalização de 1997. Neste Termo, o Auditor incluiu exemplos que resguardavam seu entendimento.*

*Na impugnação ao Auto de Infração lavrado em 2004, a empresa argumentou que não foram objeto de questionamento, quando da lavratura do Auto de 1997, a origem e a validade dos créditos em questão, sendo legítima a reposição dos créditos do imposto cuja transferência foi considerada indevida. A impugnante anexou demonstrativos de apuração de custos e, dentre outros documentos, cópias de notas fiscais de aquisição de matérias-primas, por amostragem.*

*“Da análise dos fatos acima descritos, esta fiscalização tem a dizer o que segue:*

*“a) No decorrer da fiscalização de 2004, a empresa já havia alegado que os créditos não foram declarados inidôneos pela fiscalização de 1997, e que somente a transferência dos mesmos foi considerada indevida (item 2 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal). Ciente desta argumentação, o Auditor efetuou as verificações necessárias, que incluem o exame das notas fiscais de aquisição de matérias-primas, e concluiu que todos os créditos a que a autuada tinha direito já foram considerados na fiscalização de 1997.*

*“b) Na impugnação ao Auto de Infração, a empresa repetiu a mesma argumentação apresentada no decorrer da fiscalização de 2004, e que não foi aceita pelo Auditor após a realização das verificações necessárias.*

*“c) Caso o Serviço de Fiscalização da DRF Porto Alegre analisasse novamente toda a documentação, estaria repetindo um procedimento fiscal já realizado, o que exigiria uma quantidade de horas de trabalho imprevisível. Observe-se que a fiscalização de 1997 demorou mais de 2 anos para ser concluída, enquanto que a fiscalização de 2004 (MPF no 1010100.2003-00192-6) demorou mais de 1 ano para ser concluída.*

*“d) Consideramos que a fiscalização de 2004 já apresentou fundamentos suficientes para justificar a glosa dos créditos reaproveitados.*

*“Face ao exposto, opino pela manutenção do entendimento adotado na fiscalização de 2004, com os fundamentos descritos no Termo de encerramento da Ação Fiscal de fls. 47 a 55.”*

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

*Com a decisão definitiva existente na via administrativa sobre a impossibilidade de aproveitamento, pelo estabelecimento da Rua Frederico Mentz, dos créditos de IPI vinculados aos*

*estabelecimentos da Rua Santos Dumont e de Farroupilha e, repise-se, com a inexistência de qualquer referência, pela autoridade fiscal, a eventual inidoneidade dos mesmos créditos, decidiu a recorrente reaproveitá-los nos estabelecimentos de origem.*

*Ao promover tal reaproveitamento, duas situações se configuraram e são decisivas para a compreensão da controvérsia ora posta.*

*A primeira delas diz respeito à extinção do estabelecimento existente na Av. Santos Dumont, com sua incorporação pelo estabelecimento da recorrente localizado na Av. Assis Brasil, também em Porto Alegre (alvo da presente autuação), e consequente dos créditos anteriormente glosados em razão da inequívoca sucessão do estabelecimento incorporador nos direitos e obrigações do estabelecimento incorporado.*

*A segunda diz respeito à aplicação do disposto no art. 50 da Lei nº 7.798/89 e item "6" da IN 87/89, que tornou possível a transferência dos créditos repostos no estabelecimento de Farroupilha para o estabelecimento sito na Av. Assis Brasil, em Porto Alegre.*

*Ora, se os créditos ora glosados são apenas aqueles considerados "legítimos" pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração de 1997 (processo nº 11.080.004594/97-15), mas tidos como de impossível utilização em razão dos procedimentos adotados à época, não restam dúvidas que o afastamento das circunstâncias que levaram à glosa no ano de 1997 torna perfeitamente possível a sua utilização posterior, desde que respeitadas as condições previstas na legislação.*

Na sequência, alegou ter ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova pericial e que os créditos reutilizados não teriam sido objeto de "qualquer ataque por parte da mesma fiscalização" no auto de infração anterior.

Analisou as conclusões do acórdão de primeira instância e afirmou ter-se baseado em equívoco ao considerar que a análise da legitimidade dos créditos já teria sido efetuada no lançamento anterior, reproduzindo grande parte do relatório fiscal dele constante.

Concluiu que o mérito das matérias seria diverso em cada auto de infração.

A seguir, justificou a necessidade de realização de laudo pericial e defendeu o direito de aproveitamento dos créditos do estabelecimento sucedido, em relação ao que alegou o seguinte:

*Na situação concreta da ora recorrente, há dois casos distintos, a saber:*

*a) transferência de créditos do estabelecimento de Farroupilha, RS, ainda hoje existente e em operação, para o estabelecimento da Frederico Mentz, em Porto Alegre (sucedido pelo estabelecimento da Assis Brasil, 11.200, também em Porto Alegre); e*

*b) sucessão, quanto aos direitos de créditos, do estabelecimento da Av. Santos Dumont, 1500, pelo estabelecimento da Av. Assis Brasil, 11.200, conforme atos societários de 1998.*

*Relativamente à sucessão (quanto aos créditos e débitos do imposto), vale citar o art. 377 do RIFI/2002, o qual prevê, inclusive, a obrigatoriedade de alteração, nos livros fiscais, do nome do contribuinte.*

*Assim, quanto aos créditos que restaram utilizados pela ora recorrente e cuja origem é o valor do imposto creditado no estabelecimento incorporado da Av. Santos Dumont, é absolutamente indubitoso que o direito deve ser reconhecido, uma vez que é decorrência lógica da própria sucessão em direitos e obrigações que se opera em face da incorporação de um estabelecimento por outro.*

*No que se refere ao estabelecimento sito em Farroupilha, RS, de igual sorte, como se verá, os créditos poderiam ser transferidos, em face da existência de forte movimento mensal de remessa de mercadorias de um (Farroupilha) para outro (Assis Brasil) estabelecimento, o que permitiria, com folga, a transferência de créditos (quer relativos a matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, nos casos em que as saídas foram com suspensão do imposto, quer por débitos em um - Farroupilha - e crédito em outro - Assis Brasil - caso a opção fosse remeter as mercadorias de um para outro com débito de imposto).*

*Para demonstração cabal da existência de créditos suficientes que justificariam a transferência efetuada de um para outro estabelecimento, a ora recorrente encomendou "Laudo Pericial" a empresa de perícias e auditoria independente, no qual constam todas as operações entre os estabelecimentos da Santos Dumont, Frederico Mentz, Assis Brasil e Farroupilha, com a referência e demonstração expressa da existência de créditos - MESMO QUE PELOS VALORES HISTÓRICOS - entre os anos de 1997 e 2000, passíveis de transferência para o estabelecimento da Assis Brasil, de modo a deixar cabalmente demonstrado que os créditos lançados e ora glosados têm hígida origem e permissão expressa de transferência.*

Reproduziu o teor parcial do laudo pericial por ela juntado aos autos e resumiu o pedido da seguinte forma:

*(i) não foram objeto de questionamentos, quando da lavratura do auto de infração de 1997 (processo nº 11080.004594/97-15), a origem e a validade dos créditos que efetivamente foram transferidos das unidades fabris da Av. Santos Dumont, Porto Alegre, e Farroupilha, RS, para a unidade da Av. Frederico Mentz;*

*(ii) em face da glosa dos créditos transferidos daquelas unidades, é cediço que os créditos, hígidos, podem e devem ser*

(iii) o estabelecimento da Av. Santos Dumont foi sucedido pelo estabelecimento da Av. Assis Brasil, sendo lícito, assim, na forma do art. 377, do RIPI, o aproveitamento dos créditos repostos em face da glosa da anterior transferência; e

(iv) o estabelecimento de Farroupilha realizou, entre 1997 e 2000, inúmeras mensais operações de transferência de produtos para o estabelecimento da Av. Assis Brasil, sendo perfeitamente possível, considerando as regras legais vigentes, a transferência de créditos relativos a matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, na proporção das saídas e, mais, que as operações entre esses estabelecimentos foram em número e montantes que permitiriam a transferência de montantes maiores de créditos, valores históricos, do que os transferidos, conforme amplamente demonstrado no laudo pericial contábil ora juntado, não resta qualquer dúvida que não tem qualquer suporte o lançamento contestado, uma vez que os créditos transferidos (de Farroupilha) e aproveitados por sucessão (Santos Dumont) poderiam sê-lo, inexistindo fundamento fático e jurídico a ensejar a glosa levada a efeito, agora, pela zelosa fiscalização.

Por fim, defendeu a adoção da Selic com base em entendimento do STJ.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator, vencido quanto à incidência da Selic

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de reaproveitamento dos créditos glosados no auto de infração anterior. Segundo a Interessada, o único motivo da glosa seria a impossibilidade de transferência dos créditos, cuja legitimidade não teria sido contestada na ocasião e nem na presente autuação.

Assim, a Fiscalização ter-se-ia equivocado na conclusão de que o aproveitamento dos créditos seria irregular.

Depois de baixar o processo em diligência, a primeira instância considerou, como fundamento de decisão, a afirmação da Fiscalização de que tal alegação já teria sido apresentada pela Interessada no curso da ação fiscal (fl. 17) e “que os créditos legítimos e, conseqüentemente, passíveis de transferência entre os estabelecimentos envolvidos, já foram integralmente considerados no procedimento fiscal de 1997”. Os demais créditos simplesmente não existiriam e, portanto, a Interessada é que se haveria equivocado.

Há que se considerar que as alegações da Interessada baseiam na suposição de que os créditos seriam do estabelecimento objeto do presente auto de infração (0024). Então, para efetuar as transferências mencionadas, teria glosado os créditos de sua escrituração.

Com a lavratura do auto de infração, considerando irregulares as transferências, a glosa poderia ser desfeita, voltando à sua escrituração, uma vez que sua legitimidade não teria sido contestada.

A Fiscalização afirmou que os créditos a que teriam direito os estabelecimentos 0002 e 0007 teriam todos sido considerados no processo 11080.004594/97-15, lavrado em relação ao estabelecimento 0006.

O estabelecimento 0024 é sucessor do 0002. Entretanto, há que se questionar como poderiam ter sido já então considerados os créditos a que teria direito o estabelecimento 0002 se o auto de infração foi lavrado contra o estabelecimento 0006.

No termo de encerramento de fls. 47 e seguintes, nos itens 4.3.1 e 4.3.2, foram esclarecidas as causas das glosas do auto de infração de 1997, que seriam a “utilização de documentos fiscais de terceiros”, situação em que os créditos foram considerados na presente autuação pelo seu valor originário; e a “transferência de créditos recebidos de maneira irregular”.

No último caso, as irregularidades foram (1) a escrituração de notas de transferências em períodos anteriores à sua emissão; (2) utilização de notas fiscais emitidas em data diversa da constante dos documentos; (3) falta de apresentação de demonstrativo de transferências de alguns períodos; (4) transferência de créditos de insumos de produtos que não fabricava; (5) majoração em 40% da base de cálculo do crédito ficto de insumos da Zona Franca de Manaus; (6) divergências, em vários períodos, entre as notas fiscais e os demonstrativos de transferência apresentados.

Portanto, da simples análise das causas acima mencionadas, verifica-se que a Fiscalização, pela descrição dos fatos do auto de infração anterior (item 4.3.2.7), considerou os créditos que poderiam ter sido transferidos, no que concerne aos casos de divergências entre os valores a que o estabelecimento tinha direito e ao transferido, como notoriamente é o caso dos itens (5) e (6) acima mencionados.

Vale dizer, os créditos devidos foram utilizados da forma permitida na lei e, assim, não poderiam ser novamente utilizados. Ademais, comprova-se que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, a glosa dos créditos no presente auto de infração não ocorreu somente por que houve a glosa anterior. Nos casos acima mencionados, os créditos foram aproveitados na apuração anterior, dentro dos limites que a legislação permitia.

Em relação ao item (4), obviamente o estabelecimento que apurou os créditos não tinha direito a eles, uma vez que não produzia os produtos nos quais teriam sido utilizados os insumos.

Em relação ao item (1), na fl. 55, está claro que *“Os créditos legítimos apropriados em períodos de apuração anteriores às datas de emissão das notas fiscais foram considerados nos períodos em que houve o recebimento das notas fiscais.”* Citou exemplos do procedimento adotado.

Tais questões que, reforça-se, não disseram respeito apenas à irregularidade na transferência de créditos, foram decididas definitivamente no auto de infração anterior e, de fato, não poderiam ser rediscutidas agora. O seu reaproveitamento foi, portanto, irregular.

Mas, em relação ao item (3) é que não ficou esclarecido inicialmente pela Fiscalização o que ocorreu, embora tenha se referido ao termo de fl. 74 dos autos, em que concluiu o seguinte:

6.7.7 ) *CONCLUSÃO: São, portanto, glosados os créditos recebidos em transferência nos meses de dezembro/93 e março/95, em razão da empresa não ter tido condições, nem interesse, de demonstrar a equivalência entre a quantidade desses produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos, empregados na industrialização dos produtos assim remetidos.*

No caso, a referida ausência de demonstração da equivalência foi utilizada, originalmente, para glosar as transferências. Para a glosa no presente processo, seria preciso efetuar outra verificação, uma vez que a glosa é de outra natureza.

Em relação ao item (2), conforme demonstrado na fl. 52 dos autos, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em data diversa da consignada nos documentos fiscais, “*Ainda assim a fiscalização concedeu os créditos na data provável da emissão da nota*”, como no exemplo citado naquela folha.

Entretanto, não é o que se verifica da fl. 17 de processo relativo ao auto de infração original, donde consta expressamente que, “*Assim, considerando que as notas fiscais emitidas nas condições acima descritas são consideradas documentos inidôneos, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 231 do Ripi/82, são glosados os créditos nos respectivos períodos em que foram apropriados*”.

Conforme constou da decisão de primeira instância relativa àquele processo (fl. 167), foi alegado na impugnação que “*A glosa somente pode ser feita se demonstrada a irregularidade (e até o limite desta), o que não foi feito, implicando mais um fator de improcedência do lançamento, ainda mais que se comprova, por documentos anexos, que no período considerado havia créditos para serem transferidos.*”

Da decisão, entretanto, constou o seguinte fundamento (fl. 176):

*9.3 Dessa forma, não demonstrada a equivalência entre a quantidade dos produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos, é, por isso só, irregular a transferência e o recebimento do crédito, bem como, por consequência, passível de glosa o seu aproveitamento, independentemente de qualquer outro procedimento por parte do fisco, como pretende o impugnante (v. subitem 5.4).*

Dessa forma, a decisão considerou a falta de demonstração da equivalência entre a quantidade de produtos transferidos e os valores dos créditos correspondentes aos insumos neles empregados.

Portanto, em relação a tais créditos, de fato sua legitimidade não foi contestada, cabendo em relação a eles, e só a eles, razão à Interessada.

Por fim, no tocante às transferências, esclareça-se que os créditos passíveis de aproveitamento até o auto de infração, conforme previsto no Regulamento do IPI, são os que já constavam na escrituração fiscal da Interessada. Nesse caso, a Interessada deveria, se fosse o

caso, demonstrar a existência dos créditos de forma inequívoca até o momento da impugnação, não sendo razoável que sua comprovação dependa de realização de perícia.

No tocante à correção monetária e aplicação da Selic, descabe razão à Interessada.

Em relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com a redação da Portaria MF nº 586, de 2010:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

[...]

Nessa matéria, a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça é a proferida no REsp nº 103.584-7:

*A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

Ademais, o STJ considera que é devida a correção monetária somente no caso de oposição do Fisco, o que não ocorreu no presente caso:

*SÚMULA N. 411 - STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.*

Veja-se que o fato de a Interessada haver transferido irregularmente créditos entre seus estabelecimentos, embora seja questão em tese impeditiva do reaproveitamento dos créditos, não é ação causada pelo Fisco, mas pelo próprio sujeito passivo.

A aplicação da Selic aos créditos de IPI, da mesma forma que a correção monetária, não tem amparo legal, conforme considerado pela primeira instância.

Já a sua incidência sobre os créditos tributários apurados foi objeto de Súmula do Carf:

*Súmula CARF nº 4:*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por fim, esclareça-se que a não realização de perícia não implicou **cerceamento do direito de defesa da Interessada, uma vez que, pelos elementos constantes dos**

autos, é perfeitamente possível analisar todas as suas alegações de maneira a formar uma convicção.

Em relação às demais matérias, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para dar provimento parcial ao recurso, apenas reconhecendo o direito aos créditos glosados sob os fundamentos de que não foi demonstrada a equivalência entre os produtos transferidos e os insumos neles empregados e de que as notas fiscais seriam inidôneas (itens 2 e 3 anteriormente mencionados).

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

### Voto Vencedor

O ilustre Conselheiro Relator entendeu pela impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para a correção de crédito de IPI, tendo sido, neste particular, voto vencido.

Nesta matéria, por maioria, a Turma decidiu pela aplicação da Taxa SELIC, sendo esta Conselheira-Redatora designada para fazer o voto vencedor.

Portanto, o ponto de discordância refere-se exclusivamente à possibilidade de aplicação da Taxa Selic ao crédito de IPI que foi glosado injustificadamente e que, agora, está sendo concedido por este órgão colegiado.

Importante registrar que o exato ponto de divergência está no entendimento de que a glosa dos créditos foi injustificada. No entender do ilustre conselheiro relator, não houve oposição injustificada do Fisco, porque o contribuinte foi o causador da glosa, ao proceder à transferência do crédito entre os estabelecimentos. *Data vênia* esta respeitável interpretação dos fatos, entendo que houve, sim, uma oposição da Fazenda Federal que gerou prejuízo ao contribuinte.

Neste sentido, aplico raciocínio simples e direto: o contribuinte tinha direito ao crédito (tanto que foi concedido por este colegiado) mas não obteve o ressarcimento, logo, seu direito foi obstaculizado indevidamente pelo Fisco.

Esta conclusão aplica o mesmo art. 62-A do Regimento Interno do Carf<sup>1</sup>, ao caso em apreço, alcançando, todavia, solução diversa.

De forma idêntica, entendo aplicável ao caso a Súmula nº 411 do STJ, que considera incidente a correção monetária do crédito de IPI no caso de oposição do Fisco, exatamente, na minha concepção, o caso em análise<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Regimento aprovado pela Portaria MF no 256, de 2009, com a redação atualizada pela Portaria MF no 586, de 2010.

<sup>2</sup> SÚMULA N.º 411 do STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

Ainda, para melhor compreensão, transcrevo abaixo o acórdão proferido pelo processo nº 1.088.292292, Recurso Repetitivo que trata da incidência da Taxa Selic, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.*

*2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: **“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”** e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

*3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.*

*4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no recurso especial Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei)*

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), já aplicava o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*“IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

***Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI pela aplicação da Taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa do enriquecimento sem causa. Precedentes do colegiado. Recurso negado.” (acórdão CSRF/ 02 -01.690, 2ª Câmara da CSRF - destaquei)***

*“TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma da espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá também, sobre o ressarcimento. (Recurso 116.636, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Serafim Fernandes Corrêa, sessão de 17/04/01 - destaquei)*

No mesmo sentido, também neste tribunal administrativo 202-113.770; 201-110.145; 201-110.981; 201-110.657; 202-106.561; 114.964; 116.492; 110.145; 114.851; 116.491.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do ilustre conselheiro relator, reconhecendo, ao crédito concedido, o direito à atualização pela Taxa Selic.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Walber José da Silva

Minha declaração de voto presta-se unicamente para esclarecer as razões pelas quais discordo do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator quanto às seguintes matérias:

- 1) utilização de notas fiscais emitidas em data diversa da constante dos documentos;
- 2) falta de apresentação de demonstrativo de transferências de alguns períodos;

Quanto ao primeiro item, a Fiscalização afirma que os créditos foram apropriados na data provável da entrada dos insumos e o Ilustre Conselheiro Relator entendeu que os elementos dos autos não levam a esta conclusão, nos seguintes termos:

*Em relação ao item (2), conforme demonstrado na fl. 52 dos autos, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em data diversa da consignada nos documentos fiscais, “Ainda assim a fiscalização concedeu os créditos na data provável da emissão da nota”, como no exemplo citado naquela folha.*

*Entretanto, não é o que se verifica da fl. 17 de processo no ,  
donde consta expressamente que, “Assim, considerando que as  
notas fiscais emitidas nas condições acima descritas são  
consideradas documentos inidôneos, para efeitos fiscais, fazendo  
prova apenas em favor do fisco, conforme previsto nos incisos II  
e IV do art. 231 do Ripi/82, são glosados os créditos **nos  
respectivos períodos em que foram apropriados**”.* (grifei).

Entendo que no demonstrativo de fl. 52 está provado que os créditos foram aproveitados na data provável da emissão da nota fiscal. O fato da Fiscalização afirmar que os documentos são inidôneos, entendo eu, que o são para legitimar os créditos nos períodos em que foram lançados, como afirma a própria Fiscalização no final do enxerto da fl. 17, acima reproduzido.

Quanto à segunda matéria (falta de apresentação de demonstrativo de transferências de alguns períodos) a empresa recorrente continuou negando-se a demonstrar a equivalência entre os produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos e empregados na produção dos produtos transferidos.

Sem tal demonstrativo não há como constatar-se a legitimidade do valor dos créditos transferidos e, portanto, entendo que deve ser mantida a glosa em tela.

Quanto ao mais, ratifico os argumentos e fundamentos do voto do Ilustre Conselheiro Relator.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva